



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.904737/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.582 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente RODOLFO KIRSCHNER & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se do **despacho decisório**, situado à *fl. 14*, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER nº 01496.91218.060605.1.3.01-6012, que pleiteava o ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2003, no montante de R\$41.208,10, tendo sido homologado parcialmente as compensações declaradas que utilizaram este crédito no montante de R\$ 37.056,50. A glosa parcial ocorreu em razão dos seguintes motivos: **(i)** créditos considerados indevidos; **(ii)** o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao valor pleiteado.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que: **(i)** no quadro Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível encontra-se diferenças significativas que não condizem com a realidade dos fatos; **(ii)** a apuração realizada pela Receita Federal não condiz com o valor correto constante no Livro de Apuração; e **(iii)** fora compensado crédito presumido do trimestre com valores de ressarcimento de períodos anteriores, no tocante, R\$ 16.110,51, valor este que está incluso no saldo anterior do livro de IPI, que era de R\$ 26.895,38, portanto não faz parte da apuração inerente ao 3º trimestral de 2003.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente o indeferimento consubstanciado no despacho decisório conforme **Acórdão nº 14-59.234** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/09/2003

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. GLOSAS NÃO INFORMADAS NO DESPACHO DECISÓRIO. DILIGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. SANEAMENTO.

Considera-se saneado o despacho decisório que, originalmente, não discriminou expressamente glosas que importaram redução do saldo credor inicial do período, quando baixado o processo em diligência, a Fiscalização tenha informado a origem das glosas e intimado o contribuinte a contestar a apuração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS DE OPERAÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITO. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

Mantêm-se as glosas de créditos indevidamente escriturados pelo contribuinte, quando, reaberto prazo para manifestação após a realização de diligência, deixe de apresentar contestação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, que não há restrição na Lei nº 9779/99 para ressarcimento de créditos de IPI obtidos na aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos NT por considerar que o seu benefício estabelecido no art. 11 da citada lei não seria apenas para a produção de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

O Aviso de Recebimento – AR, de efl. 739, informa que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em **18/08/2015**.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Como assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **18/08/2015**, terça-feira, vencendo o prazo para interposição do voluntário em **17/09/2015**, quinta-feira, contado de acordo com o estabelecido no art. 5º do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi protocolado em **18/09/2015**, é inconteste a sua intempestividade.

Não deve prosperar o argumento da recorrente para que o Recurso Voluntário seja recebido no primeiro dia útil após a paralisação das repartições da Receita Federal como tempestivo. Isto porque, além da determinação de que não haja interrupção do serviço público durante período de greve, a recorrente poderia ter enviado a peça recursal por meio postal, cuja data de postagem deve ser considerada como a de apresentação para fins da contagem de prazo disposta no Decreto nº 70.235/72. Destaque-se ainda que a recorrente não comprova por quaisquer meios a efetiva paralisação da Agência da Receita Federal em Timbó – SC, unidade onde foi apresentado o recurso de forma intempestiva.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer o Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

